



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.264.513 - PR (2011/0156199-2)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
RECORRENTE : **VOLVO DO BRASIL MOTORES E VEÍCULOS S/A**
ADVOGADO : **FERNANDO B PENTEADO DE CASTRO E OUTRO(S)**
RECORRIDO : **TRANSRIO S/A CAMINHÕES ÔNIBUS E MOTORES - EM LIQUIDAÇÃO**
ADVOGADO : **LUIZ RODRIGUES WAMBIER E OUTRO(S)**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. APRECIÇÃO DE VIOLAÇÃO A DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. INVIABILIDADE. INVOCAÇÃO A DISPOSITIVO DO CÓDIGO CIVIL EM VIGOR PARA APLICAÇÃO A FATOS OCORRIDOS NA VIGÊNCIA DO DIPLOMA DE 1916. INADMISSIBILIDADE. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. EMBARGOS COM FITO DE PREQUESTIONAMENTO. APLICAÇÃO DA MULTA PREVISTA NO ARTIGO 538 DO CPC. DESCABIMENTO. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. REDISCUSSÃO DA LIDE. IMPOSSIBILIDADE. PERÍODO A SER INDENIZADO. OBSERVÂNCIA AO QUE DISPÕE A DECISÃO TRANSITADA EM JULGADO.

- 1. Embora seja dever de todo magistrado velar a Constituição Federal, para que se evite supressão de competência do egrégio STF, não se admite apreciação, em sede de recurso especial, de matéria constitucional.**
- 2. Não é de ser apreciada a tese de violação ao artigo 402 do Código Civil em vigor, tendo em vista que os fatos ocorreram na vigência do Código Civil de 1916.**
- 3. Não há falar em violação ao artigo 535 do Código de Processo Civil, pois o tribunal de origem dirimiu as questões pertinentes ao litígio, afigurando-se dispensável que venha examinar uma a uma as alegações e fundamentos expendidos pelas partes.**
- 4. A liquidação não se presta à revisão da sentença liquidanda, mas tão somente à declaração do valor devido, nos moldes do que antes transitou em julgado.**
- 5. O entendimento perfilhado pela Corte local é o que se amolda à coisa julgada, pois a sentença estabeleceu a condenação "a pagar lucros cessantes a serem calculados e apurados, posteriormente, pelo período de cinco (5) anos, mediante liquidação por artigos".**
- 6. Orienta a Súmula 98/STJ que embargos de declaração opostos com propósito de prequestionamento não têm caráter protelatório.**
- 7. Recurso especial parcialmente provido, apenas no tocante à exclusão da multa.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ACÓRDÃO

A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Dr(a). CELSO CINTRA MORI, pela parte RECORRENTE: VOLVO DO BRASIL MOTORES E VEÍCULOS S/A

Dr(a). MARIA LÚCIA LINS CONCEIÇÃO DE MEDEIROS, pela parte RECORRIDA: TRANSRIO S/A CAMINHÕES ÔNIBUS E MOTORES

Brasília (DF), 20 de setembro de 2011 (Data do Julgamento)

MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.264.513 - PR (2011/0156199-2)

RECORRENTE : VOLVO DO BRASIL MOTORES E VEÍCULOS S/A
ADVOGADO : FERNANDO B PENTEADO DE CASTRO E OUTRO(S)
RECORRIDO : TRANSRIO S/A CAMINHÕES ÔNIBUS E MOTORES - EM
LIQUIDAÇÃO
ADVOGADO : LUIZ RODRIGUES WAMBIER E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator):

1. Transrio S/A Caminhões, Ônibus e Motores ajuizou, em 15 de março de 1984, ação em face da Volvo do Brasil, Motores e Veículos S/A pleiteando a condenação da ré por perdas e danos e lucros cessantes, em razão de rompimento de contrato que visava instalação de uma concessionária-revendedora de veículos Volvo (fls. 14-45).

O Juízo de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Curitiba - PR julgou parcialmente procedentes os pedidos formulados na inicial, por entender que: a) como a ré não contestou a ação, admitiu os fatos afirmados na inicial; b) a autora não chegou a funcionar nos moldes de uma concessionária em atividade normal, merecendo, por isso, indenização diferenciada da prevista na Lei 6.729/79, sem o que sofrerá redução patrimonial; c) como a redução patrimonial ocorreu por culpa da ré, deve esta arcar com a indenização; d) não é devida a indenização pela construção de galpão, pois foi feita em terreno da empresa Guanauto Veículos S/A, também revendedora de veículos, sendo que o imóvel poderá ser utilizado para outros fins, como reconhecido pelo perito (fls. 51-55).

Interpostas apelações para o Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, este negou provimento ao recurso da autora e deu parcial provimento ao recurso da ré (fls. 58-65).

Interpôs a autora recurso especial, que foi provido por este colegiado para restabelecer o decidido na sentença, em decisão relatada pelo eminente Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, assim ementada (fls. 289-308):

DIREITO INTERTEMPORAL. APLICAÇÃO DA LEI NOVA A CONTRATO EM EXECUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. PECULIARIDADES DO CASO CONCRETO. DIREITO CIVIL E COMERCIAL. RESCISÃO DO CONTRATO DE CONCESSÃO COMERCIAL POR CULPA DO CONCEDENTE. LIMITES DA INDENIZAÇÃO DEVIDA AO CONCESSIONÁRIO. INTELIGÊNCIA DA LEI 6.729/79. EXTENSÃO AOS DANOS ABRANGIDOS PELO DIREITO COMUM. PROCESSO CIVIL. EFEITOS DA REVELIA. RECURSO PROVIDO.

I - CELEBRADO O NEGOCIO JURIDICO SOB A EGIDE DE UMA LEI, E



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ESSA APLICAVEL PARA REGER A RELAÇÃO JURIDICA CONSTITUIDA, DE DURAÇÃO DETERMINADA E DEFINIDA, EM GARANTIA AO ATO JURIDICO E EM ATENÇÃO A NECESSIDADE DE SEGURANÇA E CERTEZA RECLAMADAS PELA VIDA EM SOCIEDADE PARA O DESENVOLVIMENTO DAS RELAÇÕES CIVIS E COMERCIAIS. CASO CONCRETO EM QUE, SE AFASTA TAL ENTENDIMENTO EM FACE DA MANIFESTAÇÃO VOLITIVA DAS PARTES CONTRATANTES NO SENTIDO DE SUBSUMIR A AVENÇA A LEI NOVA.

II - A REPARAÇÃO DOS DANOS NÃO ABRANGIDOS PELA LEI 6.729/79, QUE VENHAM A SER CABALMENTE COMPROVADOS COMO CONSEQUENTES DA RESOLUÇÃO DO CONTRATO DE CONCESSÃO COMERCIAL, POR CULPA DO CONCEDENTE, ENCONTRA SUPORTE JURIDICO NAS DISPOSIÇÕES DO DIREITO COMUM NO QUE TANGE A RESPONSABILIDADE CIVIL, NÃO SE RESTRINGINDO AS VERBAS PREVISTAS NOS ARTIGOS 24 E 25 DAQUELE DIPLOMA.

III - A REVELIA DO REU IMPORTA NA PRESUNÇÃO DA VERACIDADE DOS FATOS ALEGADOS PELO AUTOR NA INICIAL, DE SORTE QUE, TENDO A INICIAL AFIRMADO TER O CONTRATO PRAZO DETERMINADO DE CINCO ANOS, A AUSENCIA DE PROVA EM CONTRARIO NÃO AUTORIZA A INSTANCIA REVISORA A ACOLHER A INDETERMINAÇÃO DO PRAZO CONTRATUAL POR FALTA DE COMPROVAÇÃO DOCUMENTAL. (REsp 10391/PR, Rel. Ministro SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, QUARTA TURMA, julgado em 03/08/1993, DJ 20/09/1993, p. 19178)

Na sequência, promoveu a autora a liquidação por artigos (fls. 321-323).

Após inúmeras vicissitudes, em decisão interlocutória de fls. 1375-1378, o Juízo determinou:

Versa a matéria sobre pedido de liquidação por artigos, objetivando a apuração dos lucros cessantes devidos à autora por conta da decisão proferida nos autos desta Ação de Indenização, sendo que a parte da sentença que ora se liquida é o seguinte:

[...]

Para a liquidação desta parte do "decisum" as partes requereram a produção de prova pericial, a fim de apuração efetiva dos lucros cessantes devidos à autora.

Foi realizada prova pericial, cujo primeiro Laudo se encontra as fls. 1029/1038, onde os lucros cessantes a serem pagos à autora restou apurado no valor de R\$ 266.259,91 (duzentos e sessenta e seis mil duzentos e cinquenta e nove reais e noventa e um centavos), data base setembro de 2003.

Neste laudo foi tomado por base para apuração do montante do faturamento, a margem de crescimento real, no período com base no PIB - produto interno bruto e nas notas fiscais faturas emitidas pela requerida para venda de veículos à autora.

A requerida concordou com o laudo, enquanto a a autora sustenta que a indenização não está limitada aos parâmetros traçados nos artigos 24 e 25, da Lei n. 6.729/79, mas também com as regras do direito comum, possibilitando uma indenização ampla, sustentando que a projeção dos lucros cessantes não deve ser feita com base no faturamento realizado, mas sim com base na projeção do faturamento que a autora teria auferido,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

caso a concessão tivesse se efetivado, tendo apresentado quesitos de esclarecimentos.

Foi apresentado um laudo de esclarecimentos, onde o valor apurado a título de lucros cessantes tomou por base as taxas de evolução de crescimento de vendas do veículo Volvo no período compreendido, com base nos dados publicados pela ANFAVEA - Associação Nacional dos Fabricantes de Veículos Automotores, cujo valor corrigido e atualizado para Fev/2004, importou em R\$ 693.659,72 (seiscentos e noventa e três mil seiscentos e cinquenta e nove reais e setenta e dois centavos).

A partir daí, as partes travaram ampla discussão, visto que a requerida insiste que a indenização deve ter por base o faturamento da autora no período em que comercializou os veículos produzidos pela requerida, cujo valor importa em R\$ 335.467,53 (trezentos e trinta e cinco mil quatrocentos e sessenta e sete reais e cinquenta e três centavos), enquanto a autora insiste que a indenização deve ser a mais ampla possível, tendo então solicitado esclarecimentos ao Sr. perito a fim de que ele elaborasse cálculos da projeção individual, pelo período de 5 (cinco) anos, do valor de cada nota fiscal emitida pela Autora, compreendido entre 22 de janeiro de 1980 e 11 de janeiro de 1981 - por meio de índices de crescimento de vendas da Ré Volvo contidos no Anuário Estatístico da Indústria Automotiva Brasileira, publicada pela ANFAVEA, onde foi apurado o valor de R\$ 11.771.054,33 (onze milhões setecentos e setenta e um mil cinquenta e quatro reais e trinta e três centavos).

Da análise dos autos se constata que a sentença efetivamente não estabeleceu um critério para a apuração dos lucros cessantes, tendo se referido apenas a "faturamento projetado para o período", ou seja, estabeleceu que os lucros cessantes fossem calculados no faturamento que a autora projetou realizar durante os cinco anos de duração do contrato.

Contudo, inexistia entre as partes um projeção de faturamento, sendo certo que diante dessa lacuna é necessário que sejam fixados os critérios para a apuração dos lucros cessantes da autora.

No meu entendimento, os critérios defendidos pelas partes não refletem a forma mais justa e razoável de apurar o valor dos lucros cessantes, principalmente em razão da absurda disparidade entre eles, pois a diferença de valores é de mais de onze milhões.

[...]

Entendo que um critério mais justo será apuração do faturamento realizado pela autora no período de funcionamento, acrescido do índice de crescimento da requerida no Estado do Rio de Janeiro, onde se localizava a área de atuação da autora, sendo que esta limitação refletirá critério mais justo de apuração.

Outrossim, resta definir, também, que o faturamento a ser projetado deve ter por base o período o prazo faltante para completar os cinco anos, ou seja se a empresa funcionou por 13 meses o cálculo deve alcançar apenas o número de meses faltante, ou seja, 47 meses - período faltante para alcançar os sessenta meses, ou seja, cinco anos - prazo estabelecido no contrato para a concessão.

Definidos estes critérios faz-se necessário que a requerida seja intimada para juntar aos autos Planilha onde conste a taxa mensal de crescimento da Volvo, no período, no Rio de Janeiro, no prazo de 10 (dez), sob pena de ser considerado o crescimento da empresa como um todo, conforme já apurado nos autos.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Foi interposto pela autora agravo de instrumento para o Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, que deu provimento ao recurso, por entender que a resolução da controvérsia "é por demais singela", pois na fase de liquidação é defeso discutir a lide novamente, devendo ser mantido o período de 5 anos para apuração dos lucros cessantes (fls. 1.558-1.568).

O acórdão tem a seguinte ementa:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO EM FASE DE LIQUIDAÇÃO. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA DETERMINANDO O PRAZO DE 47 (QUARENTA E SETE) MESES PARA AFERIÇÃO DE LUCROS CESSANTES. FORMAL INCONFORMISMO. ARGUIÇÃO DE QUE, EM SENTENÇA, FOI DETERMINADO O PRAZO DE 5 (CINCO) ANOS, TOTALIZANDO 60 (SESSENTA) MESES, NÃO PODENDO SER ALTERADO. CONGRUIDADE. LIQUIDAÇÃO DEVE SE ATER AO COMANDO JUDICIAL TRANSITADO EM JULGADO. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 475-G DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. RECURSO PROVIDO.

Opostos embargos de declaração pela ré, foram rejeitados com aplicação da multa prevista no artigo 538 do Código de Processo Civil (fls. 1.579-1.587).

Inconformada com a decisão colegiada, interpôs a ré recurso especial com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal sustentando omissão e violação dos artigos 467, 535 e 538 do Código de Processo Civil; 5º da Constituição Federal; 402 do Código Civil; 25, I, da Lei Ferrari (fls. 1.590-1.613).

Alega a recorrente que: a) o artigo 25, I, da Lei Ferrari, cujo texto remete à fórmula matemática estabelecida no artigo 24, III, do mesmo Diploma, foi utilizado como fundamento da sentença liquidanda e como critério para o cálculo dos lucros cessantes, devendo ser considerado o período em que a autora chegou a operar para o cômputo do período a ser indenizado de 5 anos fixados na sentença; b) o acórdão viola o princípio da legalidade previsto no artigo 5º da Constituição Federal; c) o artigo 5º, inciso XXXVI da Constituição Federal e o artigo 467 do Código de Processo Civil resguardam a imutabilidade da coisa julgada; d) não foi observado o disposto no artigo 402 do Código Civil, que prevê que o conceito de lucros cessantes é aquele pelo qual o lesado deve receber aquilo que razoavelmente lucraria, não fosse o desfazimento da relação contratual; e) os embargos declaratórios que opôs não tinham caráter protelatório a justificar a imposição da multa prevista no artigo 538 do CPC.

Em contrarrazões, afirma a recorrida que: a) nenhuma ressalva constou da sentença liquidanda a respeito de abatimento do período em que a autora chegou a operar; b) foi correta a imposição da multa prevista no artigo 538 do CPC, pois o recurso tinha caráter



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

meramente infringente; c) não houve prequestionamento; d) a recorrente deixou de impugnar o fundamento adotado pelo Tribunal de origem, incidindo a Súmula 283/STF, a obstar o conhecimento do recurso; d) não houve omissão.

O recurso especial foi admitido (fls. 1.660-1.661).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.264.513 - PR (2011/0156199-2)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
RECORRENTE : VOLVO DO BRASIL MOTORES E VEÍCULOS S/A
ADVOGADO : FERNANDO B PENTEADO DE CASTRO E OUTRO(S)
RECORRIDO : TRANSRIO S/A CAMINHÕES ÔNIBUS E MOTORES - EM LIQUIDAÇÃO
ADVOGADO : LUIZ RODRIGUES WAMBIER E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. APRECIÇÃO DE VIOLAÇÃO A DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. INVIABILIDADE. INVOCAÇÃO A DISPOSITIVO DO CÓDIGO CIVIL EM VIGOR PARA APLICAÇÃO A FATOS OCORRIDOS NA VIGÊNCIA DO DIPLOMA DE 1916. INADMISSIBILIDADE. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. EMBARGOS COM FITO DE PREQUESTIONAMENTO. APLICAÇÃO DA MULTA PREVISTA NO ARTIGO 538 DO CPC. DESCABIMENTO. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. REDISCUSSÃO DA LIDE. IMPOSSIBILIDADE. PERÍODO A SER INDENIZADO. OBSERVÂNCIA AO QUE DISPÕE A DECISÃO TRANSITADA EM JULGADO.

1. Embora seja dever de todo magistrado velar a Constituição Federal, para que se evite supressão de competência do egrégio STF, não se admite apreciação, em sede de recurso especial, de matéria constitucional.
2. Não é de ser apreciada a tese de violação ao artigo 402 do Código Civil em vigor, tendo em vista que os fatos ocorreram na vigência do Código Civil de 1916.
3. Não há falar em violação ao artigo 535 do Código de Processo Civil, pois o tribunal de origem dirimiu as questões pertinentes ao litígio, afigurando-se dispensável que venha examinar uma a uma as alegações e fundamentos expendidos pelas partes.
4. A liquidação não se presta à revisão da sentença liquidanda, mas tão somente à declaração do valor devido, nos moldes do que antes transitou em julgado.
5. O entendimento perfilhado pela Corte local é o que se amolda à coisa julgada, pois a sentença estabeleceu a condenação "a pagar lucros cessantes a serem calculados e apurados, posteriormente, pelo período de cinco (5) anos, mediante liquidação por artigos".
6. Orienta a Súmula 98/STJ que embargos de declaração opostos com propósito de prequestionamento não têm caráter protelatório.
7. Recurso especial parcialmente provido, apenas no tocante à exclusão da multa.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.264.513 - PR (2011/0156199-2)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
RECORRENTE : VOLVO DO BRASIL MOTORES E VEÍCULOS S/A
ADVOGADO : FERNANDO B PENTEADO DE CASTRO E OUTRO(S)
RECORRIDO : TRANSRIO S/A CAMINHÕES ÔNIBUS E MOTORES - EM LIQUIDAÇÃO
ADVOGADO : LUIZ RODRIGUES WAMBIER E OUTRO(S)

VOTO

O SENHOR MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator):

2. No presente recurso especial, a discussão central cinge-se ao período que deve ser computado para apuração dos lucros cessantes, cabendo ser analisado se deve ser abatido o período em que a recorrida chegou a operar.

No conexo REsp. 1.261.115-PR, as discussões principais concernem em saber se a sentença liquidanda se limitou a adotar os critérios previstos na Lei Ferrari para apuração dos lucros cessantes e quanto à possibilidade de ser usado, em caso de recusa quanto à apresentação, os dados fornecidos pela recorrente à ANFAVEA para apuração dos lucros cessantes.

3. Preliminarmente, cumpre observar que, embora seja dever de todo magistrado velar a Constituição, para que se evite supressão de competência do egrégio STF, não se admite apreciação, em sede de recurso especial, de matéria constitucional, ainda que para viabilizar a interposição de recurso extraordinário.

Observe-se:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 557 DO CPC. RECURSO EM CONFRONTO COM SÚMULA E JURISPRUDÊNCIA DO STJ. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA DE MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO PARA FINS DE INTERPOSIÇÃO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INVIABILIDADE. ACOLHIMENTO PARCIAL.

1. As causas autorizadoras do julgamento monocrático de recursos estão previstas no art. 557 do Código de Processo Civil. No caso, foi negado monocraticamente seguimento ao recurso, tendo em vista estar em confronto com súmulas e com a jurisprudência dominante do STJ.

2. Os Embargos Declaratórios não constituem instrumento adequado para a rediscussão da matéria de mérito.

3. Sob pena de invasão da competência do STF, descabe analisar questão constitucional em Recurso Especial, ainda que para viabilizar a interposição de Recurso Extraordinário.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

4. Embargos de Declaração parcialmente acolhidos, sem efeitos infringentes.

(EDcl no AgRg no REsp 886.061/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/08/2009, DJe 27/08/2009)

4. Por outro lado, descabe a invocação aos artigos 402 do Código Civil, tendo em vista que os fatos ocorreram na vigência do Código Civil de 1916, devendo, pois, ser tomada em consideração as disposições daquele vetusto Diploma material, e não do atual.

5. Não caracteriza omissão, contradição ou obscuridade quando o tribunal adota outro fundamento que não aquele defendido pela parte.

Logo, não há falar em violação ao artigo 535 do Código de Processo Civil, pois o tribunal de origem dirimiu as questões pertinentes ao litígio, afigurando-se dispensável que venha examinar uma a uma as alegações e fundamentos expendidos pelas partes.

Confira-se:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ART. 535 DO CPC. VIOLAÇÃO. INOCORRÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO IMPLÍCITO. FATO NOVO. MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7 DO STJ.

1. "Tendo o Acórdão recorrido decidido as questões debatidas no recurso especial, ainda que não tenham sido apontados expressamente os dispositivos nos quais se fundamentou o aresto, reconhece-se o prequestionamento implícito da matéria, conforme admitido pela jurisprudência desta Corte" (AgRg no REsp 1.039.457/RS, 3ª Turma, Min. Sindeir Beneti, DJe de 23/09/2008).

2. O Tribunal de origem manifestou-se expressamente sobre o tema, entendendo, no entanto, não haver qualquer fato novo a ensejar a modificação do julgado. Não se deve confundir, portanto, omissão com decisão contrária aos interesses da parte.

[...]

4. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no Ag 1047725/SP, Rel. Ministro CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ FEDERAL CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO), QUARTA TURMA, julgado em 28/10/2008, DJe 10/11/2008)

6. A par disso, a questão controvertida principal consiste em saber se a sentença liquidanda abate o prazo em que a recorrida, segundo alega o recorrente, chegou a operar, daquele período indenizatório de cinco anos previstos na sentença condenatória.

A sentença dispôs (fls. 51-55:

Transrio S.A Caminhões, ônibus e Motores, que por intermédio de Guanauto Veículos S.A, por quem fora criada, convencionou com a Volvo do Brasil, Motores e Veículos S.A, instalar-se como concessionária desta para a revenda de veículos e peças, além de prestação de assistência técnica, com serviço especializado, com sede no Rio de Janeiro e para a exploração do ramo naquela praça, no Espírito Santo e parte de Minas



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Gerais, quer à vista da concessão pela ré, sem motivo justificável, que seja ela compelida a indenizar-lhe pela importância de Cr\$22.622.842, com acréscimo de correção monetária e juros, correspondente às parcelas que a cautelar de vistoria e arbitramento mostrou serem de Cr\$12.647,291,61 com viagens e estadas para lançamento de ônibus, Cr\$261.727,33 relativas às despesas com o exercício da concessão e multas diversas, Cr\$1.759,000 com despesas advocatícias e Cr\$8.654.708,41 com investimentos, além de lucros cessantes, num prazo de cinco (5) anos, dados como os que estava preparada para o exercício, não o fazendo pelo obstáculo criado pela ré.

[...]

Citada (fls. 420, V), deixou a ré de contestar a ação, o que ensejava, desde logo, o julgamento antecipado da lide, consoante os artigos 319 e 330, II do Código de Processo Civil.

Entendeu o MM. Juiz de então em dar por saneado o processo, deferindo provas (fls. 424), o que implicava, pois, na realização da audiência designada.

[...]

Realizada a audiência de instrução e julgamento (fls. 452), com a inquirição de uma testemunha e dispensa das demais, apresentaram as partes os memoriais de fls. 454/473 e 474/482 - historiando a autora novamente os fatos e sustentou que a indenização pleiteada encontra respaldo no laudo pericial, no que pertine às quantias certas e especificadas e no artigo 21 da lei mencionada no respeitante aos lucros cessantes, apuráveis em liquidação de sentença.

[...]

ora, se a ré não contestou a ação, evidentemente admitiu os fatos inicialmente afirmados e, por inteiro, o pedido.

[...]

A admissão do pedido, portanto, faz desaparecer a pendência sobre a forma de indenização, como tardiamente pretendeu a ré.

É que poderia, como fez, submeter-se a uma indenização mais ampla e divergente daquela prevista na Lei 6.729/79 e que, segundo entendo, só tem aplicação para aquelas empresas já constituídas e em funcionamento, quando um mínimo lhes é assegurado de pronto, sem que isso feche o caminho a um resultado melhor.

Acontece que a autora praticamente não chegou a funcionar nos moldes de uma concessionária em atividade normal, efetuando despesas para a sua estruturação e que merecem efetivo reparo, sem o que sofreria uma diminuição patrimonial.

Ora, como essa diminuição ocorreu por culpa da ré, segundo implicitamente admitiu, deve satisfazê-la. Daí, pois, porque não contestou, ter preferido se submeter-se a indenização pleiteada, não lhe sendo permitido, agora, pretender a substituição dos valores reconhecidos como devidos por outros referidos na mencionada Lei.

Mas o pedido enseja corte, à vista da petição de fls. 417, letra "c", assistindo razão à ré quando em seu memorial esclarece não ser devida indenização pela preparação do terreno e construção de um galpão, tudo no valor de Cr\$6.854,708,41.

É que essa construção foi feita como instalação provisória em terreno anexo, pertencente à empresa Guanauto Veículos S.A., que detém 99% do capital da autora, conforme informa esta às fls. 416/417, fazendo-o, também, o perito do Juízo às fls. 406/409.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Tratando-se, como se tratou, de instalação provisória em terreno alheio, parece-me intuitivo que não seria aproveitada pela autora quando pronta as instalações definitivas, mas sim pela proprietária do lote, também revendedora de veículos, ficando entre ambas o acerto (Código Civil, arts. 545/549).

[...]

Condeno-a, também, a pagar lucros cessantes a serem calculados e apurados, posteriormente, pelo período de cinco (5) anos, mediante liquidação por artigos.

Como esse prazo foi estimado pela autora com base na Lei nº 6.729, dando a conhecer que havia prazo determinado para a concessão, não o negando a ré, deverá a indenização limitar-se ao que dispõe a mesma lei, ou seja: corresponderá a quatro (4) por cento do faturamento projetado para aquele período de cinco (5) anos (art. 25, I).

O acórdão desta Corte Superior também esclareceu:

Em linha de princípio, portanto, razão poderia assistir à recorrente quanto à alegação de inaplicabilidade da Lei 6.729/79 ao contrato em questão, a depender da aferição de afronta emergente ao princípio geral estratificado em norma.

No caso concreto, todavia, a irresignação não tem pertinência.

[...]

Se é certo, por um lado, que a lei nova não poderia regular situações jurídicas negociais já em andamento e, portanto, perfeitas, também o é, pro outro, que negócio jurídico é manifestação de vontade, segundo a doutrina clássica. Destarte, não se tratando de direitos indisponíveis, a manifestação volitiva do agente capaz, não repelida pela outra parte, é apta a gerar efeitos modificativos do contrato, como, no caso vertente, a subsumir o acordo anteriormente celebrado à regência da lei nova.

[...]

Daí porque, no caso concreto, afasto a ocorrência de ofensa ao ato jurídico perfeito, devendo a espécie reger-se pela norma em questão, admitida por ambos os contratantes.

[...]

O segundo capítulo da irresignação diz com a limitação da indenização aos parâmetros gizados nos arts. 24 e 25 da Lei 6.729/79, excluídas quaisquer outras reparações.

A questão é nova nesta Corte, que não registra antecedente específico sobre o tema.

No particular, alega a autora que, decidindo pela limitação da indenização à verba prevista no art. 24, III, da Lei 6.729/79, vulnerou o Tribunal de origem os preceitos dos arts. 159, 1.056, 1.059 e 1.092, CC, deixando de garantir a indenização de todos os prejuízos a ela carreados em virtude da culposa atuação da ré.

[...]

A teleologia da norma, nesse passo, aponta para a proteção da parte mais fraca na relação contratual da concessão comercial.

Por se tratar de contrato complexo, que envolve multiplicidade de operações mercantis, seu rompimento unilateral carrega ao contratante de boa-fé determinada categoria de prejuízos peculiares, que decorrem



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

necessariamente da própria natureza do negócio. Esses prejuízos têm reparação garantida e a forma para sua liquidação é cogente, nos termos dos artigos 24 e 25 desse estatuto, afastando a discricionariedade do julgador, no particular. Pelas verbas descritas nesses dispositivos é objetivamente responsável a concedente que deu causa à rescisão. Demonstrada, entretanto, a ocorrência de outros prejuízos, resultantes da atuação da concedente, desafiam eles reparação integral, na forma do direito comum.

[...]

Na espécie, pleiteou a recorrente, e obteve em primeiro grau, a indenização pelos lucros cessantes, calculados na forma do art. 25, I, da Lei 6729/79, além de outras, referentes a "viagens e estadias para lançamento de ônibus", despesas relativas ao exercício da concessão e multas diversas, além de despesas advocatícias, no montante apurado em cautelar de produção antecipada de provas.

É bem de ver-se que não se cuida, efetivamente, de cumular indenização mas, tão somente, de contemplar o cabal ressarcimento de danos emergentes da atuação culposa da ré, como acentuou o já citado Ministro Oscar Corrêa, além dos lucros cessantes.

Neste capítulo conheço do recurso pela alínea a, vislumbrando vulneração dos artigos 159 e 1056, CC, e ao mesmo dou provimento, não tendo restado configurada divergência pretoriana quanto ao tema.

[...]

O prazo da vigência do contrato é questão de fato, não de direito. Passível, por essa razão, sujeitar-se sua aferição aos efeitos da revelia. A autora afirmou ser de cinco anos o prazo mencionado e a ré, revel, não contestou. Para os efeitos do processo presumir-se-ia verdadeira a assertiva da autora, como fez o MM. Juiz sentenciante.

[...]

A existência de prazo determinado de cinco anos para a vigência do ajuste consistiu fato que, afirmado pela autora e não negado pela ré, independia de prova para ser tomado como verdadeiro.

[...]

5. Pelo exposto, conheço do recurso pela alínea a em face da afronta aos artigos 159 e 1056, CC e 319, CPC, e ao mesmo dou provimento para, reformando o acórdão recorrido, restabelecer a sentença.

A decisão interlocutória de primeira instância, ora impugnada, aduziu (fls. 1.375-1.378):

Versa a matéria sobre pedido de liquidação por artigos, objetivando a apuração dos lucros cessantes devidos à autora por conta da decisão proferida nos autos desta Ação de Indenização, sendo que a parte da sentença que ora se liquida é o seguinte:

[...]

Para a liquidação desta parte do "decisum" as partes requereram a produção de prova pericial, a fim de apuração efetiva dos lucros cessantes devidos à autora.

Foi realizada prova pericial, cujo primeiro Laudo se encontra as fls. 1029/1038, onde os lucros cessantes a serem pagos à autora restou apurado no valor de R\$ 266.259,91 (duzentos e sessenta e seis mil duzentos e cinquenta e nove reais e noventa e um centavos), data base



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

setembro de 2003.

Neste laudo foi tomado por base para apuração do montante do faturamento, a margem de crescimento real, no período com base no PIB - produto interno bruto e nas notas fiscais faturas emitidas pela requerida para venda de veículos à autora.

A requerida concordou com o laudo, enquanto a autora sustenta que a indenização não está limitada aos parâmetros traçados nos artigos 24 e 25, da Lei n. 6.729/79, mas também com as regras do direito comum, possibilitando uma indenização ampla, sustentando que a projeção dos lucros cessantes não deve ser feita com base no faturamento realizado, mas sim com base na projeção do faturamento que a autora teria auferido, caso a concessão tivesse se efetivado, tendo apresentado quesitos de esclarecimentos.

Foi apresentado um laudo de esclarecimentos, onde o valor apurado a título de lucros cessantes tomou por base as taxas de evolução de crescimento de vendas do veículo Volvo no período compreendido, com base nos dados publicados pela ANFAVEA - Associação Nacional dos Fabricantes de Veículos Automotores, cujo valor corrigido e atualizado para Fev/2004, importou em R\$ 693.659,72 (seiscentos e noventa e três mil seiscentos e cinquenta e nove reais e setenta e dois centavos).

A partir daí, as partes travaram ampla discussão, visto que a requerida insiste que a indenização deve ter por base o faturamento da autora no período em que comercializou os veículos produzidos pela requerida, cujo valor importa em R\$ 335.467,53 (trezentos e trinta e cinco mil quatrocentos e sessenta e sete reais e cinquenta e três centavos), enquanto a autora insiste que a indenização deve ser a mais ampla possível, tendo então solicitado esclarecimentos ao Sr. perito a fim de que ele elaborasse cálculos da projeção individual, pelo período de 5 (cinco) anos, do valor de cada nota fiscal emitida pela Autora, compreendido entre 22 de janeiro de 1980 e 11 de janeiro de 1981 - por meio de índices de crescimento de vendas da Ré Volvo contidos no Anuário Estatístico da Indústria Automotiva Brasileira, publicada pela ANFAVEA, onde foi apurado o valor de R\$ 11.771.054,33 (onze milhões setecentos e setenta e um mil cinquenta e quatro reais e trinta e três centavos).

Da análise dos autos se constata que a sentença efetivamente não estabeleceu um critério para a apuração dos lucros cessantes, tendo se referido apenas a "faturamento projetado para o período", ou seja, estabeleceu que os lucros cessantes fossem calculados no faturamento que a autora projetou realizar durante os cinco anos de duração do contrato.

Contudo, inexistia entre as partes um projeção de faturamento, sendo certo que diante dessa lacuna é necessário que sejam fixados os critérios para a apuração dos lucros cessantes da autora.

No meu entendimento, os critérios defendidos pelas partes não refletem a forma mais justa e razoável de apurar o valor dos lucros cessantes, principalmente em razão da absurda disparidade entre eles, pois a diferença de valores é de mais de onze milhões.

[...]

Entendo que um critério mais justo será apuração do faturamento realizado pela autora no período de funcionamento, acrescido do índice de crescimento da requerida no Estado do Rio de Janeiro, onde se localizava a área de atuação da autora, sendo que esta limitação refletirá critério mais justo de apuração.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Outrossim, resta definir, também, que o faturamento a ser projetado deve ter por base o período o prazo faltante para completar os cinco anos, ou seja se a empresa funcionou por 13 meses o cálculo deve alcançar apenas o número de meses faltante, ou seja, 47 meses - período faltante para alcançar os sessenta meses, ou seja, cinco anos - prazo estabelecido no contrato para a concessão.

Definidos estes critérios faz-se necessário que a requerida seja intimada para juntar aos autos Planilha onde conste a taxa mensal de crescimento da Volvo, no período, no Rio de Janeiro, no prazo de 10 (dez), sob pena de ser considerado o crescimento da empresa como um todo, conforme já apurado nos autos.

O acórdão do agravo de instrumento, ora recorrido, dispôs (fls. 1.561-1.566):

Cinge-se a controvérsia recursal na aferição da manutenção, ou não, da r. decisão singular que determinou, na liquidação de sentença, a apuração de lucros cessantes, devidos à recorrente, pelo prazo de 47 (quarenta e sete) meses.

Insta inicialmente elucidar que a agravante propôs a presente demanda em razão da rescisão, pela agravada, de contrato de concessão celebrado em março de 1979.

A r. sentença de primeiro grau determinou a condenação em lucros cessantes a serem apurados, pelo período de 5 (cinco) anos, ou seja, 60 (sessenta) meses, mediante liquidação por artigos, salientando que **“como esse prazo foi** estimado pela autora com base na Lei n.º 6.729, dando a conhecer que havia prazo determinado para a concessão, não o negando a ré, deverá a indenização limitar-se ao que dispõe a mesma lei, ou seja: corresponderá a quatro (4) por cento do faturamento projetado para aquele período de **cinco (5) anos (art. 25, I)** (fls. 54/55-TJ).

Tal tese não foi alterada por ocasião do julgamento da apelação cível n.º 1262/85.

Em liquidação de sentença, a magistrada singular determinou ao perito o cálculo da indenização com base no **“período faltante para completar os cinco anos, ou seja**, se a empresa funcionou por 13 meses o cálculo deve alcançar apenas o número de meses faltantes, ou seja, 47 meses – período faltante para alcançar os sessenta meses, ou seja, cinco anos – prazo estabelecido no contrato para a **concessão”** (fls. 1030-TJ).

Reivindica a agravante a manutenção do prazo de 5 (cinco) anos, para apuração dos lucros cessantes, eis que reconhecidos por sentença, salientando que na mesma nada constou sobre suposto abatimento do período em que a Transrio chegou a operar.

A resolução da controvérsia é por demais singela, não demandando maiores esforços.

Da r. sentença singular de fls. 51/55-TJ, que estabeleceu o prazo objeto do litígio, foi interposto recurso de apelação cível (fls. 57/64-TJ) por ambas as partes contendoras, porém, nada foi alterado com relação ao prazo para apuração dos lucros cessantes.

E, na liquidação da sentença, a própria prolatora da decisão hostilizada assim declara:

“Da análise dos autos se constata que a sentença efetivamente não estabeleceu um critério para a apuração dos lucros cessantes, tendo se referido apenas a ‘faturamento projetado para o período’, ou seja,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

estabeleceu que os lucros cessantes fossem calculados no faturamento que a autora projetou realizar durante os cinco **anos de duração do contrato**" (fls. 1029-TJ – grifos não constam do original).

[...]

Contudo, na mesma decisão, define prazo de forma inferior, em desrespeito ao artigo 475-G, do Código de Processo Civil. Extrai-se do referido interlocutório:

[...]

Com efeito, na fase de liquidação, é defeso discutir a lide novamente ou modificar a sentença que a julgou, conforme disposto no art. 475-G do Código de Processo Civil.

Logo, na fase de liquidação de sentença somente deverá ser apurado o valor da obrigação constante do título judicial.

Neste sentido, Luiz Guilherme Marinoni e Daniel Mitidiero ensinam **"(...) por conta da autoridade da coisa** julgada que reveste a sentença de mérito, é defeso na liquidação, qualquer que seja a sua forma, discutir novamente a lide ou modificar a sentença que a julgou. A liquidação da obrigação cinge-se a apurar o valor devido a título de condenação ao demandante. Sua função é

simplesmente outorgar liquidez ao título, não podendo jamais dar lugar à nova discussão da lide ou à modificação **da sentença**" (Código de Processo Civil Comentado. São Paulo: RT, 2008. pg. 459).

[...]

Destarte, voto pelo provimento ao agravo de instrumento, para modificar a decisão guerreada no tocante ao prazo para apuração dos lucros cessantes, devendo o mesmo ser mantido em 5 (cinco) anos, conforme comando sentencial.

6.1. Humberto Theodoro Júnior, a respeito do artigo 475-G do CPC, leciona, com propriedade, que a liquidação não se presta à revisão da sentença liquidanda, que tem de permanecer incólume:

A liquidação não pode ser utilizada como meio de ataque à sentença liquidanda, que há de permanecer intacta. Sua função é apenas a de gerar uma decisão declaratória do *quantum debeatur*. THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Código de Processo Civil Anotado**. 13 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2009, p. 425)

No mesmo sentido é a remansosa jurisprudência desta Corte:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO VISANDO AO PREQUESTIONAMENTO DE DISPOSITIVOS INFRACONSTITUCIONAIS. SÚMULA 98/STJ. MULTA PROCESSUAL AFASTADA. FGTS. JUROS PROGRESSIVOS. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA PARCIAL TRANSITADA EM JULGADO. EXECUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE ALTERAÇÃO. VIOLAÇÃO À COISA JULGADA.

[...]

4. O acolhimento da pretensão recursal da CEF no sentido de que os recorridos não fazem jus à cobrança de juros progressivos a incidir sobre suas contas fundiárias afronta o disposto no art. 475-G (alteração introduzida pela Lei 11.232/2005), segundo o qual, na fase de liquidação de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

sentença, não se pode modificar ou inovar a sentença liquidanda, nem invocar matéria pertinente à causa principal.

5. Alterar a parte dispositiva da sentença na fase executória, para condicionar o pagamento desses valores à comprovação de que os recorridos já eram empregados antes do advento da Lei 5.701/71, importa flagrante ofensa à coisa julgada material.

6. Recurso especial parcialmente provido.

(REsp 1096992/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/11/2009, DJe 13/11/2009)

PROCESSUAL CIVIL. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. PRINCÍPIO DA FIDELIDADE AOS TERMOS DA CONDENAÇÃO.

[...]

3. "É defeso, na liquidação, discutir de novo a lide, ou modificar a sentença, que a julgou" (CPC, art. 475-G).

[...]

5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido.

(REsp 987288/RJ, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/12/2007, DJ 17/12/2007, p. 155)

PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. ADEQUAÇÃO DOS CÁLCULOS AO TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 475-G E DA COISA JULGADA NÃO CONFIGURADA.

[...]

5. Assim, o Tribunal de origem, em liquidação de sentença, ao determinar que os cálculos limitassem a tal período, não fere o disposto no art. 475-G do CPC, tampouco os dispositivos que tratam da coisa julgada. Há, apenas, adequação ao título executivo judicial.

6. Não cabe em liquidação de sentença nova discussão da lide ou modificação da sentença que a julgou.

Recurso especial improvido.

(REsp 1189677/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/06/2011, DJe 21/06/2011)

6.2. A sentença liquidanda dispôs:

A admissão do pedido, portanto, faz desaparecer a pendência sobre a forma de indenização, como tardiamente pretendeu a ré.

É que poderia, como fez, submeter-se a uma indenização mais ampla e divergente daquela prevista na Lei 6.729/79 e que, segundo entendo, só tem aplicação para aquelas empresas já constituídas e em funcionamento, quando um mínimo lhes é assegurado de pronto, sem que isso feche o caminho a um resultado melhor.

Acontece que a autora praticamente não chegou a funcionar nos moldes de uma concessionária em atividade normal, efetuando despesas para a sua estruturação e que merecem efetivo reparo, sem o que sofreria uma diminuição patrimonial.

Ora, como essa diminuição ocorreu por culpa da ré, segundo implicitamente admitiu, deve satisfazê-la. Daí, pois, porque não contestou, ter preferido se submeter-se a indenização pleiteada, não lhe sendo permitido, agora,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

pretender a substituição dos valores reconhecidos como devidos por outros referidos na mencionada Lei.

[...]

Condeno-a, também, a pagar lucros cessantes a serem calculados e apurados, posteriormente, pelo período de cinco (5) anos, mediante liquidação por artigos.

Como esse prazo foi estimado pela autora com base na Lei nº 6.729, dando a conhecer que havia prazo determinado para a concessão, não o negando a ré, deverá a indenização limitar-se ao que dispõe a mesma lei, ou seja: corresponderá a quatro (4) por cento do faturamento projetado para aquele período de cinco (5) anos (art. 25, I).

Nesse sentido, confira-se novamente o disposto no aresto relatado pelo eminente Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira:

A existência de prazo determinado de cinco anos para a vigência do ajuste consistiu fato que, afirmado pela autora e não negado pela ré, independia de prova para ser tomado como verdadeiro.

[...]

5. Pelo exposto, conheço do recurso pela alínea a em face da afronta aos artigos 159 e 1056, CC e 319, CPC, e ao mesmo dou provimento para, reformando o acórdão recorrido, restabelecer a sentença.

Desse modo, o entendimento perfilhado pela Corte local é o que se amolda à coisa julgada, pois a sentença, sem fazer nenhuma ressalva, estabeleceu quanto à ré a condenação "a pagar lucros cessantes a serem calculados e apurados, posteriormente, pelo período de cinco (5) anos, mediante liquidação por artigos".

Confira-se, mais uma vez, o disposto no acórdão recorrido (fls. 1.561-1.566):

Da r. sentença singular de fls. 51/55-TJ, que estabeleceu o prazo objeto do litígio, foi interposto recurso de apelação cível (fls. 57/64-TJ) por ambas as partes contendoras, porém, nada foi alterado com relação ao prazo para apuração dos lucros cessantes.

E, na liquidação da sentença, a própria prolatora da decisão hostilizada assim declara:

"Da análise dos autos se constata que a sentença efetivamente não estabeleceu um critério para a apuração dos lucros cessantes, tendo se referido apenas a 'faturamento projetado para o período', ou seja, estabeleceu que os lucros cessantes fossem calculados no faturamento que a autora projetou realizar durante os cinco **anos de duração do contrato**" (fls. 1029-TJ – grifos não constam do original).

[...]

Contudo, na mesma decisão, define prazo de forma inferior, em desrespeito ao artigo 475-G, do Código de Processo Civil. Extrai-se do referido interlocutório:

[...]

Com efeito, na fase de liquidação, é defeso discutir a lide novamente ou modificar a sentença que a julgou, conforme disposto no art. 475-G do Código de Processo Civil.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Logo, na fase de liquidação de sentença somente deverá ser apurado o valor da obrigação constante do título judicial.

Neste sentido, Luiz Guilherme Marinoni e Daniel Mitidiero ensinam "**(...) por conta da autoridade da coisa** julgada que reveste a sentença de mérito, é defeso na liquidação, qualquer que seja a sua forma, discutir novamente a lide ou modificar a sentença que a julgou. A liquidação da obrigação cinge-se a apurar o valor devido a título de condenação ao demandante. Sua função é

simplesmente outorgar liquidez ao título, não podendo jamais dar lugar à nova discussão da lide ou à modificação **da sentença**" (Código de Processo Civil Comentado. São Paulo: RT, 2008. pg. 459).

[...]

Destarte, voto pelo provimento ao agravo de instrumento, para modificar a decisão guerreada no tocante ao prazo para apuração dos lucros cessantes, devendo o mesmo ser mantido em 5 (cinco) anos, conforme comando sentencial.

7. Por fim, apenas no tocante à multa tem razão a recorrente.

O acórdão dos embargos de declaração dispôs (fls. 1.580):

Trata-se de recursos de embargos de declaração interpostos em face do v. acórdão acostado às fls. 1199/1209-TJ, desta 8ª Câmara Cível.

[...]

Aponta, ao final, omissão relativa a diversos dispositivos constitucionais, prequestionado-os, para fins de interposição de recursos aos tribunais superiores (fls. 1214-TJ). (Fls. 1580)

Com efeito, no que tange à irresignação quanto à multa arbitrada com base no artigo 538 do Código de Processo Civil, merece acolhida a irresignação, pois orienta a Súmula 98 desta Corte que embargos opostos com propósito de prequestionamento não têm caráter protelatório.

8. Diante do exposto, dou parcial provimento ao recurso especial, apenas para afastar a multa arbitrada com base no artigo 538 do Código de Processo Civil.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.264.513 - PR (2011/0156199-2)

VOTO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI: Sr. Presidente, também cumprimento os eminentes advogados e não tenho dúvida em acompanhar o voto de Vossa Excelência que resolve a questão da liquidação neste caso concreto, como também bem esclarecido. Não estamos estabelecendo uma interpretação sobre os dispositivos mencionados da Lei nº 6.729 de 1979, uma vez que estamos presos àquilo que foi decidido no processo de conhecimento, inclusive por este Superior Tribunal de Justiça quando do julgamento do recurso especial na fase de conhecimento.

Acompanho integralmente o voto de Vossa Excelência, dando parcial provimento ao recurso especial.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.264.513 - PR (2011/0156199-2)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
RECORRENTE : VOLVO DO BRASIL MOTORES E VEÍCULOS S/A
ADVOGADO : FERNANDO B PENTEADO DE CASTRO E OUTRO(S)
RECORRIDO : TRANSRIO S/A CAMINHÕES ÔNIBUS E MOTORES - EM
LIQUIDAÇÃO
ADVOGADO : LUIZ RODRIGUES WAMBIER E OUTRO(S)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA: Sr. Presidente, também cumprimento os advogados pelos esclarecimentos prestados da tribuna. Agradeço pelos memoriais recebidos.

Acompanho o voto de Vossa Excelência, dando parcial provimento ao recurso especial.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.264.513 - PR (2011/0156199-2)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MARCO BUZZI: Sr. Presidente, eminentes Pares, da mesma forma entendi que foram importantíssimos os esclarecimentos dados da tribuna pelos eminentes advogados. Vossa Excelência também, como sempre, como é habitual, saiu-se muitíssimo bem. Mas como foi destacado aqui em três ocasiões, no mínimo, esse processo dura longos anos, e até tivemos, no curso dele, a implementação de novas leis que vieram disciplinar a mesma matéria, não digo a supressão de outras, mas a modificação substancial, destacadamente da lei instrumental.

O que se verifica - li os memoriais oferecidos e prestei atenção - aqui, efetivamente, como muito bem destacou a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti, estamos, nessa sede, nesse grau de jurisdição, restritos àquilo que já foi produzido há muito, que já transitou em julgado, há muitos pontos que já não cabem mais revisão.

Não resta dúvida de que são interessantes as premissas que foram eleitas desde o primeiro grau e no segundo grau também, não sei se faria a mesma coisa. Confesso a Vossa Excelência que sinceramente não sei esses parâmetros, todavia já não cabe mais discussão acerca dessa matéria e achei que tanto a sustentação quanto o voto de Vossa Excelência foram exemplares.

Acompanho o voto de Vossa Excelência, dando parcial provimento ao recurso especial, sempre destacando, como foi também destacado por vários Ministros, que este é um caso em espécie.

**PRESIDENTE O SR. MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO
RELATOR O SR. MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO
4ª TURMA - SESSÃO DE 20/09/2011**

Nota Taquigráfica



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2011/0156199-2 **PROCESSO ELETRÔNICO Resp 1.264.513 / PR**

Números Origem: 1661105 166110501 3808295 451961984 4519684 5688339 5746812 5795975
579597500 579597502 930882009

PAUTA: 20/09/2011

JULGADO: 20/09/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. MARIA CELIA MENDONÇA

Secretária

Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : VOLVO DO BRASIL MOTORES E VEÍCULOS S/A
ADVOGADO : FERNANDO B PENTEADO DE CASTRO E OUTRO(S)
RECORRIDO : TRANSRIO S/A CAMINHÕES ÔNIBUS E MOTORES - EM LIQUIDAÇÃO
ADVOGADO : LUIZ RODRIGUES WAMBIER E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil - Indenização por Dano Moral

SUSTENTAÇÃO ORAL

Dr(a). CELSO CINTRA MORI, pela parte RECORRENTE: VOLVO DO BRASIL MOTORES E VEÍCULOS S/A

Dr(a). MARIA LÚCIA LINS CONCEIÇÃO DE MEDEIROS, pela parte RECORRIDA: TRANSRIO S/A CAMINHÕES ÔNIBUS E MOTORES

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.